



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.434 - RJ
(2016/0195906-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : GABRIELA AMÉRICO DOS REIS OLIVE (MENOR)
REPR. POR : FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO MARIANO OLIVE - RJ086634
FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164
EMBARGADO : COLÉGIO PEDRO II

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC/1973.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.434 - RJ
(2016/0195906-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **GABRIELA AMÉRICO DOS REIS OLIVE (MENOR)**
REPR. POR : **FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE E OUTRO**
ADVOGADOS : **PEDRO MARIANO OLIVE - RJ086634**
: **FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164**
EMBARGADO : **COLÉGIO PEDRO II**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

GABRIELA AMÉRICO DOS REIS OLIVE (MENOR), representada por FERNANDA AMÉRICO DOS REIS OLIVE E OUTRO, opôs embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "E viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015). 2. A agravante formulou, de forma genérica na peça do recurso especial, pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido.

Afirma haver omissão e contradição no acórdão embargado ao argumento de que não foram devidamente apreciados o requerimento da embargante quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 13, da Lei nº 11.636/2007.

Aduz que o TRF da 2ª Região indeferiu o requerimento da embargante em razão de que o aludido pedido foi formulado no corpo da peça recursal e não porque não comprovou nos autos a sua renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reforma da decisão ou que seja aberto prazo pelo Tribunal *a quo* para o recolhimento das custas e taxas judiciárias para o preparo do referido recurso em referência à regra do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.434 - RJ
(2016/0195906-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC/1973.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Os embargos de declaração - como recurso de fundamentação vinculada que é - tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Ocorre que o acórdão embargado posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca do não provimento do agrado interno em virtude de que, no caso destes autos, não houve documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que fosse analisada e deferida, e o mérito do recurso especial não discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Ademais, quanto à possibilidade de novo prazo para regularização do preparo do recurso especial, tendo este sido interposto em 25/07/2014, frisa-se que é firme o entendimento no âmbito deste Tribunal Superior no sentido de que, em observância ao artigo 511 do CPC/1973, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do preparo deve obrigatoriamente ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não se admitindo sua comprovação posterior. Vale destacar que a jurisprudência do STJ só admite a intimação para a complementação do preparo quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do devido pagamento.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO E UNIDADE FAVORECIDA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5).

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Precedentes.

3. Hipótese em que, além de a parte ter efetuado incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, declarou como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como releva a deserção do recurso especial. Precedentes.

4. "A intimação da parte para complementar o preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno for insuficiente, e não quando ausente o pagamento." (AgRg nos EDcl no AREsp 434.778/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/12/2014).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 907.332/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

I. É dever da parte recorrente comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial sob pena de deserção, conforme previa o art. 511 do CPC/73.

II. A ausência de comprovação de recolhimento de custas judiciais difere da insuficiência do valor do preparo. Apenas esta enseja a abertura do prazo de cinco dias para sua complementação, conforme determinava o § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, aplicado ao caso conforme enunciado administrativo n. 2 do STJ.

Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III. Recurso de agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 928.617/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, infere-se das razões dos aclaratórios a nítida pretensão da parte embargante de provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0195906-0

**EDcl no AgInt no
AREsp 957.434 / RJ**

Números Origem: 01364659020134025101 201302010166508 201351011364651

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA AMÉRICO DOS REIS OLIVE (MENOR)
REPR. POR : FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO MARIANO OLIVE - RJ086634
FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164
AGRAVADO : COLÉGIO PEDRO II

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GABRIELA AMÉRICO DOS REIS OLIVE (MENOR)
REPR. POR : FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO MARIANO OLIVE - RJ086634
FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164
EMBARGADO : COLÉGIO PEDRO II

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.